



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2. Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício Circular nº 4/2019/Cgfse/Digef-FNDE

Assunto: **Acórdão n. 2866/2018 — TCU — Plenário. Orientações quanto à aplicação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n. 23034.042470/2017-13.

Senhor(a) Presidente (a) do CACS-Fundeb,

1. Notificamos esse Conselho do Fundeb acerca do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário prolatado no TC 020.079/2018-4, originado de Representação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), especialmente quanto à subvinculação prevista no artigo 22, *caput*, da Lei 11.494/2007.
2. O entendimento assentado quanto à utilização dos recursos dos precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais relacionadas ao extinto Fundef segue no sentido de que:
 - a) os recursos não estão submetidos à subvinculação de 60% à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007; b) não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e c) não estão sujeitos ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.
3. Consignou-se ainda no aludido Acórdão que os entes federados beneficiários de recursos da complementação da União no Fundef, previamente à sua utilização:
 - 9.4.1.1. elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;
4. Com referência a tal prescrição, **recomendou-se, especificamente aos Conselhos do Fundeb, previstos no artigo 24 da Lei 11.494/2007, que acompanhem a elaboração e a execução dos “planos de aplicação”** dos respectivos estados e municípios.
5. A íntegra do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário encontra-se disponível no site do FNDE, no link: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb> (ver no campo “AVISOS”).
6. A inobservância do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Vilela Blumm

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 22/01/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1211469** e o código CRC **80195ED9**.